



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002290-36.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SEBASTIÃO ROBERTO DIAS ARAÚJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002290-36.2025.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: SEBASTIAO ROBERTO DIAS ARAUJO
Advogado: Gustavo Picchi

VOTO Nº. 34.311

Agravo em execução. Pleito objetivando a reforma de decisão que indeferiu a progressão ao sentenciado. Inviabilidade. Malgrado preenchido o requisito temporal, o exame criminológico restou desfavorável, certificando a ausência de assimilação da terapêutica penal pelo agravante, o qual é reincidente e resgata nova condenação incluindo prática violenta (roubo majorado), além de registrar faltas disciplinares. Lento processo de assimilação da terapêutica penal, que demanda maior tempo de maturação. Requisito subjetivo não preenchido. Decisão incorreta. Improvido.

Trata-se de **Agravo em Execução**, interposto por SEBASTIAO ROBERTO DIAS ARAUJO em face de decisão proferida em 3 de fevereiro p. p. (fls. 48/49), pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Vandickson Soares Emídio, da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM UR5, que indeferiu seu pleito de progressão ao regime semiaberto.

Irresignado, o agravante sustenta a necessidade de reforma da referida decisão, arguindo o preenchimento dos requisitos autorizadores ao almejado benefício, bem como a dispensabilidade do exame criminológico, cuja conclusão reputou contraditória e lacunosa.

O Ministério Público, em sua contraminuta, bateu-se pelo acerto do *decisum*, salientando imperiosa a manutenção do indeferimento, consoante o elevado grau de periculosidade do recorrente, condenado também por crime violento e autor de faltas disciplinares, cuja ausência do preenchimento do requisito de ordem subjetiva restou reforçada por intermédio do exame criminológico.

A douta Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer endossando as razões ministeriais, opinando pelo desprovimento do recurso.

Não obstante os ponderáveis fundamentos expostos nas doutas razões recursais, merece subsistir a r. decisão agravada.

Consoante os autos de origem (fls. 317/319), denota-se que o agravante cumpre pena total de 17 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, em regime fechado, por ofensa ao art. 157, § 2º, II, Parte A, I, do Código Penal, bem como ao art. 33, *caput*, da Lei nº. 11.343/2006, cujo término está previsto para 27.08.2036, restando evidente o preenchimento do requisito temporal (resgatou a parcela necessária em 28.07.2023) ao almejado benefício.

Quanto ao requisito de ordem subjetiva, observe-se ter o magistrado, no exercício de seu livre convencimento, entendido por bem requisitar a elaboração de exame criminológico, de forma a integrar os elementos de sua convicção, inexistindo qualquer embargo à determinação.

Frise-se, a Lei n. 10.792/2003, na nova

redação conferida ao art. 112 da Lei de Execução Penal, elidiu tão somente a *exigência*, mas não a possibilidade de realização de exame criminológico em si.

O exame criminológico, na maior parte dos casos, presta-se como valiosa ferramenta à avaliação do quadro evolutivo dos reeducandos.

Através dos relatórios individuais, elaborados pelos profissionais das searas da psicologia, psiquiatria e assistência social, o magistrado tem melhor oportunidade de se aproximar da real condição do condenado, observando-o sob distintos prismas, para alicerçar sua livre convicção.

De tal sorte, *in casu*, restaria verdadeiro contrassenso desconsiderar o trabalho elaborado pela equipe técnica e as elucidativas conclusões dele provenientes, cuja colaboração demonstrou-se fundamental ao rigor da decisão.

Nesse passo, a avaliação social assinala (fls. 38/39) que o recorrente *foi preso por assalto, condenado a 5 anos e 4 meses, permaneceu recluso por 4 anos e saiu em indulto natalino; em 2019, retorna privado de liberdade por assalto e tráfico de drogas, obteve progressão ao regime semiaberto, no ano de 2021, permaneceu 1 ano, regredindo ao regime fechado em decorrência de nova condenação; assume a autoria dos crimes a ele imputados, associa tais atos por influência do meio comunitário em que estava inserido, permeado pelo desejo em adquirir bens materiais de maneira imediata e facilitada, bem como à dependência química vivenciada na*

época.

Por sua vez, a análise psicológica (fl. 36) nada trouxe sobre as práticas pelas quais encontra-se condenado, porém assinala que o agravante *tem mantido seus impulsos agressivos contidos e controlados, com boa conduta carcerária.*

Os relatórios dos centros de trabalho e educação (fls. 31/34) certificam que o recorrente não desenvolve atividade escolar, tampouco exerce atividade laboroterápica.

Com efeito, em que pese a presença de alguns pontos positivos elencados pelo relatório psicológico, as avaliações, em sua maior parte, se revelam desfavoráveis ao agravante (cf. conclusão conjunta de fls. 41/42), inclusive acentuadas pelo registro de faltas disciplinares (vide fl. 17), mesmo após já ter cumprido reprimenda anterior igualmente por roubo (fl. 16), reforçando ainda não estar apto para ser contemplado com a progressão, nos exatos moldes reconhecidos pelo juiz sentenciante.

Como é cediço, a execução penal visa à ressocialização do sentenciado, valendo-se da concessão de benefícios para incentivar o bom comportamento e o retorno harmônico ao convívio social.

Dessa feita, a progressão de regime, assim como os demais benefícios penais, tem como fundamento a confiança no restabelecimento do condenado, de forma a orientá-lo para caminho distinto da reincidência criminal.

Por derradeiro, havendo qualquer indício

de desvio do processo regenerativo pelo sentenciado, os benefícios são suspensos iniciando-se novo período de avaliação e aquisição, como forma de reprimir as adversidades.

No caso *sub judice*, ante a reveladora e valiosa análise pericial, demonstra-se judiciosa a postergação da progressão ao recorrente, o qual é reincidente em prática violenta, vivencia lento processo de assimilação da terapêutica penal, não demonstrando crítica suficiente quanto aos delitos perpetrados, ainda acentuada pelo registro de faltas disciplinares, cujos elementos se revelam adversários ao retorno do convívio social e, por conseguinte, indicam a carência de preenchimento do requisito subjetivo, restando, em princípio, salutar a medida *a quo*.

De tal sorte, escoreita a decisão, porquanto diante do quadro do recorrente, percebe-se produtora postergar a pretensa benesse.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo defensivo, mantendo, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Relator